

LEI MUNICIPAL Nº 2614/2.013

“Dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.”

Projeto de Lei nº2904/2013

(Autor: Prefeito Municipal)

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

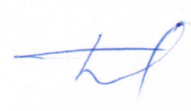
Parágrafo único: Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - KWH			Percentuais da Tarifa B4b
0	a	30	0,00
31	a	50	1,50
51	a	100	3,50
101	a	200	5,00
201	a	300	7,00
Acima	de	300	10,00



Parágrafo único: Em caso de extinção da tarifa B4b, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4a, devendo ser adotado, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - KWH			Percentuais da Tarifa B4a
0	a	30	(aumentar em 9% os percentuais)
31	a	50	(aumentar em 9% os percentuais)
51	a	100	(aumentar em 9% os percentuais)
101	a	200	(aumentar em 9% os percentuais)
201	a	300	(aumentar em 9% os percentuais)
Acima de		300	(aumentar em 9% os percentuais)

Art. 5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo único: O custeio do serviço de Iluminação Pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

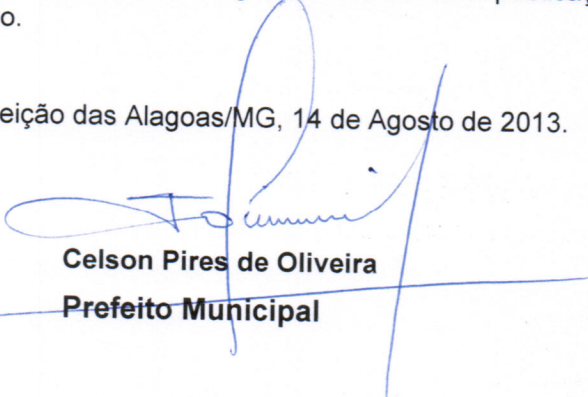
Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Conceição das Alagoas/MG, 14 de Agosto de 2013.



Celson Pires de Oliveira
Prefeito Municipal